



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.014 - RS (2012/0063443-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CLAUDECI FERREIRA LEAL E OUTROS**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)**
: **MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)**
: **RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Demonstrada pela Caixa Econômica Federal que o empregador era entidade filantrópica, portanto, dispensado de recolher o FGTS (Decreto-Lei 194/67), caberia aos fundistas comprovar que o repasse foi efetuado, o que não se verificou. Destarte, não há falar em preclusão consumativa ou coisa julgada de matéria que não foi objeto da demanda. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília (DF), 19 de junho de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.014 - RS (2012/0063443-4)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **CLAUDECI FERREIRA LEAL E OUTROS**
ADVOGADOS : **GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)**
MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDECI FERREIRA LEAL e OUTROS contra decisão por mim proferida que, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso especial em virtude de o acórdão recorrido encontrar-se em consonância com o entendimento desta Corte.

Em suas razões, reiteram a violação aos arts. 467, 471 e 738 do CPC, aduzindo, em suma, que (fl. 275e):

...a discussão central do presente feito encontra-se na impossibilidade de acolhimento das alegações da CEF em virtude da ocorrência de preclusão consumativa e da incidência da coisa julgada, já que a ora Agravada alegou a ilegitimidade passiva (matéria que poderia ter sido arguida em contestação) somente após o trânsito em julgado da sentença que deferiu as diferenças salariais aos Autores.

Requerem, assim, a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e, ao final, provido o apelo especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.317.014 - RS (2012/0063443-4)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO OU COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. RECOLHIMENTO FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Demonstrada pela Caixa Econômica Federal que o empregador era entidade filantrópica, portanto, dispensado de recolher o FGTS (Decreto-Lei 194/67), caberia aos fundistas comprovar que o repasse foi efetuado, o que não se verificou. Destarte, não há falar em preclusão consumativa ou coisa julgada de matéria que não foi objeto da demanda. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, reafirmam os agravantes a tese de ocorrência da preclusão consumativa, bem como de incidência da coisa julgada a impedir que em embargos à execução seja reconhecida a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, ora agravada (fls. 254/258e).

Ocorre que, em suas razões, não trouxeram argumentos capazes de inverter o julgado, motivo pelo qual a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 247/249e):

Trata-se de recurso especial interposto por CLAUDECI FERREIRA LEAL E OUTROS, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 145e):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMPREGADO VINCULADO À ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI N.º 194/67. DECRETO N.º 98.813/90.

Como a obrigação de as entidades filantrópicas efetuarem os recolhimentos ao Fundo surgiu com o Decreto n.º 98.813/90, de 13-10-1989, os valores deste recolhimentos não integravam o patrimônio do FGTS, não eram geridos pela Caixa Econômica Federal, tampouco eram depositados em conta vinculada.

Os embargos de declaração opostos foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento (fls. 164/169e).

Nas razões recursais, sustenta a recorrente, além de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudencial, violação dos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, arguindo negativa de prestação jurisdicional, bem como violação dos arts. 183, 515, 467 e 471, do CPC, argumentando que, em embargos à execução, encontra-se preclusa a discussão relativa à legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF, quanto ao pagamento dos expurgos inflacionários, sob pena de desrespeito à coisa julgada (fls. 171/191e).

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 227e).

O recurso foi admitido pela Presidente do Tribunal de origem às fls. 228/229e.

Decido.

Inicialmente, afasto a alegada ofensa aos arts. 458, II, e 535, II, do CPC, porquanto as questões suscitadas foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Assim, apesar de oposta aos interesses da agravante, a fundamentação adotada pelo aresto se mostra apropriada para a conclusão por ele alcançada.

Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador.

De outro lado, verifica-se que o cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de ser discutida, em embargos à execução, a responsabilidade da CEF para o pagamento dos expurgos inflacionários, uma vez que a autora, ora recorrente, era empregada de entidade filantrópica.

A esse respeito asseverou o acórdão recorrido (fls. 143/144e):

No caso do autos, a autora Claudeci Ferreira Leal era empregada de entidade filantrópica, e esta entidade foi dispensada de realizar os depósitos, conforme facultava o Decreto-lei n.º 194/67.

Como a obrigação de as entidades filantrópicas efetuarem os recolhimentos ao Fundo surgiu com o Decreto n.º 98.813/90, de 13.10.1989, os valores em questão não integravam o patrimônio do FGTS, não eram geridos pela Caixa Econômica Federal, tampouco eram depositados em conta vinculada.

Também a alegação de desrespeito à coisa julgada não prospera, tem do em vista que *"...na fase de conhecimento, há a adoção de comandos genéricos, pois que a particularização de cada caso somente dar-se -á na fase de execução, sistemática utilizada tendo em vista as peculiaridades das ações que discutem a correção monetária dos saldos do FGTS (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2006.04.00.038288-9, 4ª Turma, Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, POR UNANIMIDADE, D.E. 02/10/2007).*

Destarte, não assiste razão à recorrente, porquanto a orientação do acórdão recorrido coincide com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, no julgamento do REsp 1.218.660/RS, em hipótese absolutamente semelhante, restou assentado que, uma vez demonstrada pela CEF que o empregador era entidade filantrópica e, por isso, dispensado de efetuar o depósito do FGTS em conta vinculada ao órgão gestor, nos termos do Decreto-Lei 194/67, "não há falar em preclusão consumativa, nem em ofensa à coisa julgada quanto à matéria decidida nos embargos à execução, 'mas simples adequação da execução aos limites do que ficou decidido na fase de conhecimento'" (Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 10/2/11).

Por oportuno, confira-se a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÃO CONFIGURADAS AS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HIPÓTESE DE CABIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVO. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DECRETO-LEI N. 194/67. LEI N. 7.839/89. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES PELA ENTIDADE FILANTRÓPICA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Revela-se improcedente arguição de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, na hipótese em que o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. A rediscussão, via embargos de declaração, de questões de mérito já resolvidas configura pedido de alteração do resultado do *decisum*, traduzindo mero inconformismo com o teor da decisão embargada. Nesses casos, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os embargos não merecem prosperar.

2. Inexistência de preclusão consumativa e de ofensa à coisa julgada sobre matéria decidida nos embargos à execução. "Simples adequação da execução aos limites do que ficou decidido na fase de conhecimento".

3. O Tribunal reconheceu haver saldo sobre o qual devem incidir as "diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989" nas contas vinculadas ao FGTS. Em tese, a responsabilidade por essa correção seria da Caixa Econômica Federal, imposta por lei.

4. Entretanto, mesmo que houvesse saldo a gerar o direito às diferenças da correção monetária do mês de janeiro de 1989, conforme fixado no acórdão recorrido, caberia à parte embargada comprovar que o repasse da sociedade filantrópica à Caixa teria sido efetivamente realizado ou, ainda, provar que a correção das contas pela Caixa independeria de comprovação dessa transferência, o que não se verificou.

5. Recurso especial não provido.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO OU COISA JULGADA QUANTO À MATÉRIA DECIDIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. FGTS. ENTIDADES FILANTRÓPICAS SEM FINS LUCRATIVOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. DECRETO-LEI N. 194/67. LEI N. 7.839/89. NÃO COMPROVAÇÃO DO EFETIVO REPASSE DOS VALORES PELA ENTIDADE FILANTRÓPICA À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

1. Como efeito, a CEF demonstrou que o empregador era entidade filantrópica e, por isso, dispensado de efetuar o depósito do FGTS em conta vinculada ao órgão gestor, nos moldes do Decreto-Lei n. 194/67, razão por que não efetuou a transferência de eventuais recolhimentos anteriores à edição da Lei n. 7.839/89, conforme delineado pelas instâncias ordinárias.

2. Dessa forma, deveriam os fundistas comprovar que o repasse foi efetuado, ou mesmo que a obrigação imposta à CEF por lei de corrigir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetariamente os saldos das contas do FGTS independe da confirmação dessa transferência, o que não se verificou. Não há, portanto, que se falar em preclusão consumativa de matéria que não foi objeto da demanda.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.278.314/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe de 19/12/11)

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0063443-4

AgRg no
REsp 1.317.014 / RS

Números Origem: 200071000278195 200471000265200 200671000245787 200871000293250

EM MESA

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDECI FERREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - FGTS/Fundo de Garantia por
Tempo de Serviço

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDECI FERREIRA LEAL E OUTROS
ADVOGADOS : GLÊNIO LUÍS OHLWEILER FERREIRA E OUTRO(S)
MARIANA MORAES CHUY E OUTRO(S)
RENATA ALVARENGA FLEURY E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : CLÓVIS KONFLANZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.